



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ

## IMPRESSA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

#### Atendimento ao Cidadão

##### Presencial



Rua Tibério Fausto,  
426, Centro - Pindaí -  
BA

##### Telefone



77 3667-2245

##### Horário



Segunda a sexta-feira,  
das 08:00 às 17:00  
horas

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



## RESUMO

### LEIS

- LEI Nº 558, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. "REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E AGRICULTOR FAMILIAR PREVISTO NA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### DECRETOS

- DECRETO Nº 60, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2024.
- DECRETO Nº 61, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024. ALTERA O QUADRO DE DETALHAMENTO DE DESPESA-QDD, NO ORÇAMENTO PROGRAMA DE 2024.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o nº. 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 123 – Centro, Pindaí, Bahia

**LEI Nº 558, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024.**

***“Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual – MEI, produtor rural pessoa física e agricultor familiar previsto na Lei Federal Complementar nº 123/2006 e dá outras providências”.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica Municipal de Pindaí e no parágrafo único, do artigo 47, da Lei Complementar nº 123/2006, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei regula o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às Microempresas (ME), às Empresas de Pequeno Porte (EPP), aos Microempreendedores Individuais (MEI), Produtor Rural Pessoa Física (PR) e Agricultor Familiar.

**CAPÍTULO I****DEFINIÇÕES LEGAIS**

**Art. 2º**. Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, as que se enquadrarem nas definições dispostas no art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o nº. 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 123 – Centro, Pindaí, Bahia

**Art. 3º.** Considera-se Microempreendedor Individual - MEI, para os efeitos desta Lei, quem se enquadre na definição disposta no §1º, do art.18-A, da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único** - O MEI é modalidade de microempresa nos termos do §3º, do Art. 18-E, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

**Art. 4º.** Para efeito desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que preenche os requisitos dispostos no art. 3º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006.

**Art. 5º** – Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

**Art. 6º.** Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 para empresa de pequeno porte, no que couber, o disposto nesta lei, ressalvadas as disposições da Lei Federal no 11.718, de 20 de junho de 2008.

**Parágrafo Único** - A equiparação de que trata o caput não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## CAPÍTULO II

### DO ACESSO AOS MERCADOS

#### Seção I

#### Das Aquisições Públicas

**Art. 7º.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, da administração direta e indireta Municipal, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedor individual – MEI, produtor rural pessoa física e agricultor familiar objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, nos termos do disposto na Lei Complementar Federal nº 123/06 e suas alterações.

§1º -Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o nº. 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 123 – Centro, Pindaí, Bahia

públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§2º- No que diz respeito às compras públicas de que trata esta Lei, havendo omissão na legislação municipal, aplica-se subsidiariamente a legislação federal.

## Seção II

### Da reserva de mercado

**Art. 8º.** Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 9º.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto na Lei Complementar nº 123/2006 referente a regularidade fiscal tardia;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 1º. Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021; e





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o nº. 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 123 – Centro, Pindaí, Bahia

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 10.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 8º desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o nº. 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 123 – Centro, Pindaí, Bahia

**Art. 11.** Para aplicação dos benefícios previstos nos artigos 8º a 10 desta Lei, será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

**Art. 12.** As contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, até o limite de R\$ 80.000,00, deverão ser, preferencialmente, realizadas com ME, EPP, MEI, produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

### Seção III

#### Do estímulo ao mercado local e regional

**Art. 13.** A administração pública municipal poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I - aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

III - na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no inciso "II", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do inciso "I", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

IV - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

V - nas licitações a que se refere o art. 10, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

VII - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o nº. 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 123 – Centro, Pindaí, Bahia

aplicação das margens de preferência, observado o limite estabelecido pelo artigo 26 da Lei nº 14.133, de 2021; e

VIII - a aplicação do benefício previsto neste artigo e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 14.** Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município de Pindaí, onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Território de Identidade ao qual pertença o Município de Pindaí, definido Governo do Estado da Bahia, nos termos da Lei Estadual n.º 13.214, de 29 de dezembro de 2014, e regulamentações.

#### Seção IV

##### Contratações para executar recursos de transferência voluntária

**Art. 15.** Aplica-se o disposto nesta Lei às contratações de bens, serviços e obras realizadas por órgãos e entidades públicas com recursos federais por meio de transferências voluntárias, nos casos previstos no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

#### Seção V

##### Restrições legais à aplicação dos benefícios

**Art. 16.** Não se aplica o disposto nos arts. 7º a 15 desta Lei quando:

I - não houver o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do art. 75 da mesma Lei, até o limite de R\$ 80.000,00, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo;

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos abaixo:

a) promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o nº. 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 123 – Centro, Pindaí, Bahia

- b) ampliar a eficiência das políticas públicas; e
- c) incentivar a inovação tecnológica.

**Art. 16-A.** Também não se aplica o disposto nos arts. 7º a 15 desta Lei :

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**Art. 17.** Para aplicação do disposto no inciso II do artigo 16, considera-se não vantajosa a contratação, quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 18.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

## Seção VI

### Da organização administrativa da área de compras

**Art. 19.** Para a ampliação da participação do MEI, da ME, da EPP, do produtor rural pessoa física e do agricultor familiar nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

I- instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as ME, EPP, MEI e produtor rural pessoa física e agricultor familiar (DAP Física ou DAP Jurídica), sediados local ou regionalmente e com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o nº. 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 123 – Centro, Pindaí, Bahia

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as ME, EPP, MEI, produtor rural pessoa física e agricultor familiar para que adequem os seus processos produtivos.

III - na definição do objeto de contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME, EPP e MEI, e produtor rural pessoa física e agricultor familiar sediados local ou regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

VI – estabelecer, na medida do possível, um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações podendo divulgar no site oficial do município, por e-mail, em murais públicos, jornais, rádios, carros de som ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

VII – exigir do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Parágrafo Único**-Compete à Secretaria de Governo e Planejamento, através do respectivo órgão de compras, adotar as providências dispostas neste artigo.

## Seção VII

### Regularidade fiscal tardia

**Art. 20.** Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista do MEI, da ME, da EPP e do produtor rural pessoa física e agricultor familiar somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, e não como condição para participação na licitação.

§1º. O MEI, a ME, a EPP, o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§2º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, a realização do pagamento





PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o nº. 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 123 – Centro, Pindaí, Bahia

ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§3º. O prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação; ou

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, quando ocorrer inversão de fases, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021.

§4º. A prorrogação do prazo poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

§5º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 2º e 4º.

§6º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 2º e 4º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

### Seção VIII

#### Do empate ficto

**Art. 21.** Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para o MEI, a ME, a EPP e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

§ 1º. Entendem-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelo MEI, ME, EPP e o agricultor familiar sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

**Art. 22.** Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o MEI, ME, EPP, produtor rural pessoa física e o agricultor familiar mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação do MEI, da ME, da EPP e do produtor rural pessoa física e agricultor familiar na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 21, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelo MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 21, será realizado sorteio entre eles, para que se identifique o que primeiro poderá apresentar melhor oferta.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ – ESTADO DA BAHIA

CNPJ/MF sob o nº. 13.982.624/0001-01

Rua Tibério Fausto, nº 123 – Centro, Pindaí, Bahia

§1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§2º. O disposto neste artigo somente se aplicará, quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME, EPP e produtor rural pessoa física e agricultor familiar.

§3º. No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, ME, EPP, o produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa física e agricultor familiar mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

**Seção IX****Da capacitação de servidores**

**Art. 23.** O Município proporcionará a capacitação para os servidores designados para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas.

**CAPÍTULO III****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

**Art. 25.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente, naquilo que for possível, o disposto na Lei Complementar n.º 123/06 e suas alterações posteriores e o Decreto Federal n.º 8.538 de 6 de outubro de 2015.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, ESTADO DA BAHIA**, em 19 de dezembro de 2024.

**João Evangelista Veiga Pereira**

Prefeito Municipal





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PINDAÍ**  
 C.N.P.J.: 13.982.624/0001-01  
 Município: PINDAÍ

Página: 1 / 2

**DECRETO Nº 60, de 17 de Dezembro de 2024.**

Abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento programa de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de PINDAÍ e autorização contida na Lei Municipal nº 542/2023, de 20 de Dezembro de 2023.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica aberto no corrente exercício Crédito para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02.000 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAÍ		
02.002 - GABINETE DO PREFEITO		
02.002.4.122.2.2015-3.3.90.14.00.00.00.00 - DIÁRIAS - CIVIL		
1.500.0000.00 - Recursos não Vinculados de Impostos		R\$ 1.500,00
04.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
04.004 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA		
04.004.12.361.3.2098-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo		
1.500.1001.00 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a despesa		R\$ 12.000,00
05.000 - SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE		
05.005 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
05.005.10.301.4.2069-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo		
1.500.1002.00 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a despesa		R\$ 4.500,00
05.005.10.301.4.2070-3.3.90.14.00.00.00.00 - DIÁRIAS - CIVIL		
1.500.1002.00 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a despesa		R\$ 5.000,00
05.005.10.301.4.2070-3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo		
1.500.1002.00 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a despesa		R\$ 12.500,00
05.005.10.301.4.2070-3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica		
1.500.1002.00 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a despesa		R\$ 50.300,00
09.000 - OBRAS E URBANISMO		
09.010 - OBRAS E URBANISMO		
09.010.15.451.6.1195-4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e Instalações		
1.706.0000.00 - Transferência Especial da União		R\$ 409.000,00
09.010.15.451.6.2123-3.3.90.14.00.00.00.00 - DIÁRIAS - CIVIL		
1.500.0000.00 - Recursos não Vinculados de Impostos		R\$ 3.000,00
<b>Total dos Créditos</b>		<b>R\$ 497.800,00</b>

**Art. 2º** - Para fazer face ao Crédito aberto no artigo 1º, utilizar-se-ão os recursos provenientes de Excesso de Arrecadação, na forma estabelecida no Art. 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

1.500.0000.00 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 4.500,00
1.500.1001.00 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a despesa	R\$ 12.000,00
1.500.1002.00 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a despesa	R\$ 72.300,00
1.706.0000.00 - Transferência Especial da União	R\$ 409.000,00
<b>Excesso de arrecadação</b>	<b>R\$ 497.800,00</b>





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PINDAÍ**  
C.N.P.J.: 13.982.624/0001-01  
Município: PINDAÍ

Página: 2/ 2

**Art. 3º** - Este decreto entrará em vigor na presente data, revogada as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 17 de Dezembro de 2024.**

\_\_\_\_\_  
JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
343.309.765-87





**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL PINDAÍ**  
C.N.P.J.: 13.982.624/0001-01  
Município: PINDAÍ

Página: 1 / 1

**DECRETO Nº 61, de 18 de Dezembro de 2024.**

Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa-QDD, no Orçamento programa de 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de PINDAÍ e autorização contida na Lei Municipal nº 542/2023, de 20 de Dezembro de 2023.

Art. 1º - Fica alterado, na forma do Anexo Único deste Decreto Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa-QDD

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura.

Órgão / Unidade		Natureza da Despesa		Alteração (Em R\$)	
Func. Programática / Ação	Grupo/Modalidade	Elemento	Fonte de Recurso	Reforço	Anulação
04.000 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA					
04.004 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA					
04.004.13.392.3.2325					
		3.3.90 - 30 / 1.719.0000.00		0,00	500,00
		3.3.90 - 31 / 1.719.0000.00		2.300,00	0,00
		3.3.90 - 48 / 1.719.0000.00		0,00	1.400,00
		3.3.90 - 93 / 1.719.0000.00		0,00	400,00
		Total do Grupo		2.300,00	2.300,00
		Total do Órgão		2.300,00	2.300,00
		Total do Geral		2.300,00	2.300,00

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 de Dezembro de 2024.**

JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
343.309.765-87



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/BFA0-7601-419A-4A7A-6760> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BFA0-7601-419A-4A7A-6760



### Hash do Documento

9c79ad5af5e459d89d3251002aeef639de09946a7d8c6dc099d51998271eceb4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/12/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 19/12/2024 14:15 UTC-03:00